TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05584/13

Origem: Instituto de Previdência do Município de Marizópolis
Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2012
Responsáveis: Raniel Roberto dos Santos (01/01 a 30/04/2012)
Francisca Ferreira de Moraes Sá (01/05 a 31/12/2012)
Interessado: José Vieira da Silva
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Marizópolis. Administração indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais. Exercício de 2012. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01604/15

RELATÓRIO

Cuida, o processo, da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2012 oriundas do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis, cujas gestão foi desenvolvida pelo Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, período de 01 de janeiro a 30 de abril, e pela Sra. FRANCISCA FERREIRA DE MORAES SÁ, período de 01 de maio a 31 de dezembro.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/200.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 201/215, indicando máculas de responsabilidade dos ex-gestores do Instituto e do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a notificação das autoridades responsáveis, porém, escoado o prazo apresentou defesa apenas a Sra. FRANCISCA FERREIRA DE MORAES SÁ.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05584/13

Após a análise dos elementos defensórios restaram as seguintes máculas

De responsabilidade do Sr. Raniel Roberto dos Santos:

- Ausência de pagamento de contribuição previdenciária para o INSS incidente sobre os valores pagos a título de "serviços de terceiros – p. física", no valor aproximado de R$1.747,68;

- Ausência de realização de reuniões mensais, no exercício sob análise, do Conselho Municipal de Previdência.

De responsabilidade da Sra. Francisca Ferreira de Morais Sá:

- Ausência de pagamento de contribuição previdenciária para o INSS incidente sobre os valores pagos a título de "serviços de terceiros – p. física", no valor aproximado de R$3.662,08;

- Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R$30.935,23;

- Ausência de realização de reuniões mensais, no exercício sob análise, do Conselho Municipal de Previdência.

No tocante as falhas atribuídas inicialmente ao Chefe do Poder Executivo, a Auditoria informou que aquela autoridade foi notificada para responder nos autos do processo da PCA da Prefeitura do exercício de 2012 (Processo TC 05348/13).

Assim, os autos foram enviados ao Ministério Público junto ao TCE/PB que em parecer de fls. 343/346 da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz opinou pela: a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das Prestações de Contas; b) APLICAÇÃO de multa pessoal aos dois gestores; c) RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto para cumprir a legislação e, especificamente, proceder à arrecadação das contribuições devidas ao INSS por terceiros prestadores de serviço, adequar as despesas administrativas ao limite imposto por lei e promover as reuniões do Conselho; e d) COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária aqui expendido, a fim de que se tomem as medidas oportunas, em vista de suas atribuições legalmente estabelecidas.

O processo foi agendado para a presente sessão, feitas as comunicações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05584/13

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149[1]. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o ***equilíbrio financeiro e atuarial*** *e o disposto neste artigo.*

[1] CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05584/13

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu ***equilíbrio financeiro e atuarial****, observados os seguintes critérios:*

I - realização de ***avaliação atuarial inicial e em cada balanço*** *utilizando-se parâmetros gerais, para a* ***organização*** *e* ***revisão*** *do* ***plano de custeio*** *e* ***benefícios****;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.[2]

Com essas observações preambulares, passemos ao exame dos fatos impugnados.

Ausência de pagamento de contribuição previdenciária para o INSS incidente sobre os valores pagos a título de "serviços de terceiros – p. física".

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56[3], da Lei 8.212/91.

[2] *In*: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.

[3] Lei 8.212/91. Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05584/13

No caso, as contribuições não repassadas corresponderam ao valor próximo do devido sobre os pagamentos aos prestadores de serviços realizados no exercício. Ou seja, com relação aos vencimentos e vantagens fixas não foi questionada a ausência de contribuição. Juntamente com sua defesa a interessada enviou o termo de adesão às cláusulas do Convênio de Prestação de Serviços Conectividade Social e Certificação Eletrônica (fl. 45) realizado entre o IPAM e a Caixa Econômica Federal, alegando ser necessária tal adesão, com vistas à transmissão de dados e geração da GFIPs e GPS, não sendo possível devido à vulnerabilidade do sistema de Conectividade Social e Certificação Eletrônica o qual está inoperante por falha por parte da gestão da Caixa Econômica Federal, e que o órgão está no aguardo para que possa em definitivo realizar o pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias devidas.

Em que pese a alegação não foi acostada nenhuma comprovação de qualquer pagamento devido.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Instituto.

Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões do ano anterior.

A Lei Federal 9.717/98, em seu artigo 6º, inciso VIII, combinado com o artigo 9º, inciso II, determinou que os entes federativos devem estabelecer limites para gastos com a despesa administrativa de acordo com as regras do Ministério da Previdência Social – MPS (2% do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício financeiro anterior). Esse limite consta da Portaria MPS 402/08, vedando o desvio de finalidade dos recursos previdenciários, ou seja, os recursos do RPPS somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, da compensação financeira de que trata a Lei Federal e da despesa administrativa necessária ao funcionamento do regime próprio de previdência social, seja com telefone, água, energia, aluguel, materiais de expediente, vencimentos de servidores da unidade gestora e os respectivos encargos e ainda com a contratação de serviços.

---

empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05584/13

No caso, as despesas superam o índice de 2%, chegando a 3,84%, cabendo recomendações à atual administração para o retorno ao limite sem prejuízo de **multa** aplicada. O alegado parcelamento em 2013, pela forma ou matéria, não tem o condão de elidir a falha.

Ausência de realização de reuniões mensais, no exercício sob análise, do Conselho Municipal de Previdência.

A Auditoria constatou a existência de cinco atas das reuniões do CMP, realizadas bimestralmente, referentes aos bimestres de março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro (fls. 154/168). Todavia, conforme estabelece o artigo 27 da Lei Municipal 59/07 as reuniões deveriam ser mensais.

O Órgão Técnico não considerou sete atas apresentadas pela ex-gestora em sua defesa, referentes aos meses em que não houve reuniões, por possuírem o mesmo teor. É de se ponderar no caso, a possibilidade de não haver assunto a ser discutido e, em vista disso, fracassar a reunião, sendo consequentemente encerrada e, por isso, as atas serem idênticas. De toda forma cabem recomendações para a promoção de reuniões do Conselho previdenciário a fim de tratar dos assuntos pertinentes.

Por todo exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, período de 01 de janeiro a 30 de abril e da Sra. FRANCISCA FERREIRA DE MORAES SÁ, período de 01 de maio a 31 de dezembro; 2) **APLICAR MULTA** de R$2.000,00 (dois mil reais) Sra. FRANCISCA FERREIRA DE MORAES SÁ, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas; 3) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para adequar os gastos administrativos ao limite imposto pela legislação, seguir com providências necessárias para contribuir com o RGPS, conforme os valores devidos, bem como promover reuniões do Conselho Municipal de Previdência; 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e 5) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05584/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05584/13,** referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2012**, oriundas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marizópolis**, cuja gestão foi desenvolvida pelo Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, período de 01 de janeiro a 30 de abril e pela Sra. FRANCISCA FERREIRA DE MORAES SÁ, período de 01 de maio a 31 de dezembro, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do relator, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada.

2) APLICAR MULTA de R$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a **49,01 UFR-PB**[4] (quarenta e nove inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), à Sra. FRANCISCA FERREIRA DE MORAES SÁ, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para adequar os gastos administrativos ao limite imposto pela legislação, seguir com providências necessárias para contribuir com o RGPS, conforme os valores devidos, bem como promover reuniões do Conselho Municipal de Previdência;

4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e

5) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

---

[4] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 40,81 - referente a maio/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).

Em 12 de Maio de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO